



## LEI Nº 467/2013

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo** aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Alfredo Chaves e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** – Cabe à Secretária Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

**Art. 3º** – Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Alfredo Chaves, vinculado à Secretária Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Alfredo Chaves.

**Art. 4º** – São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I** – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II** – realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III** – proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV** – notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

- V** – realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI** – realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M..

**Art. 5º** – Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do Secretário Municipal de Agricultura.

**Art. 6º** – A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

**I** – nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

**II** – nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

**III** – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

**IV** – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

**V** – nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

**VI** – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

**Art. 7º** – Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

**I** – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

**II** – o pescado e seus derivados.

**III** – o leite e seus derivados.

**IV** – os ovos e seus derivados.

**V** – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 8º** – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**Art. 9º** – A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos que realizam operações de



abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

**Art. 10** – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I** – requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

**II** – planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

**III** – cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

**IV** – cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;

**V** – registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

**VI** – alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

**VII** – licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

**VIII** – boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

**IX** – manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

**X** – comprovante de pagamento da taxa de expediente de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

**Art. 11** – O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos, seus produtos e selos.

**Art. 12** – O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

**Art. 13** – Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 14** – Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

**§1º** – Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§2º** – O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

**Art. 15** – As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 16** – As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

**I** – advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

**II** – em caso de constatação pelos agentes de fiscalização do dolo ou má fé por parte do infrator, multa de até 750 (setecentos e cinquenta) UPFMAC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Alfredo Chaves);

**III** – multa de até 1500 (uma mil e quinhentas) UPFMAC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Alfredo Chaves), nos casos de reincidência;

**IV** – apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

**V** – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

**VI** – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**a)** a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

**b)** se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses poderá ser cancelado o respectivo registro mediante manifestação do serviço de inspeção municipal, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período a critério da inspeção.

**§1º** – As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

**§2º** – Constituem agravantes o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§3º** – As infrações a que se refere o “caput” deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17** – As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Coordenador, mediante homologação do Secretário Municipal de Agricultura.

**Art. 18** – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Art. 19** – O produto da arrecadação das taxas e das multas

eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção e fiscalização na forma desta Lei.

**Art. 20** – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretária Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 21** – Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretária Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 22** – A Secretária Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

**Art. 23** – Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 24** – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, em especial as contidas na Lei nº 166/2007.

**Art. 25** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 26** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 24 de outubro de 2013.

**ROBERTO FORTUNATO FIORIN**  
**Prefeito Municipal**

O presente Ato foi afixado nesta  
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves  
Em: 24 / 10 / 2013  
Demócrito Torres Lalayette Filho  
Secretário Municipal de Administração  
Dec. nº 0001-P/2013